

## VOTO

Inicialmente, registro que dos recursos interpostos pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – Fapese, e pelos Srs. Ricardo Oliveira Lacerda de Melo, José Manuel Pinto Alvelos e Josué Modesto dos Passos Subrinho, em face do Acórdão nº 8.647/2011 - 2ª Câmara (fls. 20/22 – Peça 22), pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e § único e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Primeiramente, passo à análise dos recursos interpostos pela Fapese e pelo seu ex-Presidente, Sr. Ricardo Oliveira Lacerda de Melo, cujos argumentos são idênticos.

3. Conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 18 – Peça 22), a *irregularidade que deu causa à condenação solidária da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (Fapese) e de seu dirigente máximo, Sr. Ricardo Oliveira Lacerda de Melo, para o ressarcimento do débito apurado nos autos foi a aquisição de serviço de buffet, aquisição de kit de condicionado para veículo e pagamento de hospedagem à servidora do Ministério da Educação, com recursos oriundos do Convênio nº 149/2005, celebrado entre o Ministério da Educação e a UFS, com vistas à implementação do campus de Itabaiana.*

4. Contudo, consoante demonstrou a Unidade Técnica no item 4.3 de sua instrução (Peça 84), cujos fundamentos endosso e faço parte integrante do presente, as despesas em comento foram realizadas sob a demanda dos gestores da universidade e reverteram-se, por conseguinte, ao patrimônio da mesma – e não da fundação, *de modo a não se justificar a condenação da fundação de apoio e de seu então presidente em restituir os valores que foram incorporados ao patrimônio público.*

5. Ainda que se entenda que as despesas em comento não foram realizadas na forma adequada, o caso em questão demandaria, como bem frisou a Unidade Técnica, a audiência – e não citação – da Fapese e também dos gestores da UFS que determinaram a sua realização.

6. Nesse contexto, como o presente feito foi conduzido sob a premissa de que a responsabilização em questão dependeria da existência do débito, impõe-se, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dar provimento ao recurso da Fapese e do seu então presidente a fim de excluí-los da relação processual.

7. Já no que concerne aos recursos dos Srs. Josué Modesto dos Passos Subrinho, Reitor da UFS, e José Manuel Pinto Alvelos, então Ordenador de Despesas, embora tenham elidido parte das irregularidades a eles imputadas, não lograram êxito em justificá-las integralmente, senão vejamos.

8. As irregularidades a eles imputadas se consubstanciaram no seguinte:

- a) dispensa de licitação indevida para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde;
- b) celebração do Convênio nº 01/2007, tendo por objeto “viabilizar o apoio institucional da FAPese na execução das ações do Projeto Jovem no Mundo do Trabalho”, com a utilização da Ação 4009 – Funcionamento dos Cursos de Graduação;
- c) convênio nº 01/2007 com a Fapese, visando ao apoio nas ações do Projeto Jovem no Mundo do Trabalho, não correlacionado às áreas de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional; e
- d) dispensa indevida de licitação para realização de obras no campus da UFS.

9. No que concerne às irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c” e “d”, lograram os Recorrentes em tela em elidi-las, conforme bem demonstrou a Unidade Técnica nos itens 5.2, 5.3 e 5.5 da instrução contida à peça 84, cujos fundamentos também endosso e faço parte integrante do presente.

10. Em relação à ocorrência descrita na alínea “b” supra, os novos elementos de prova trazidos aos autos permitiram aferir um alinhamento da ação da UFS às diretrizes do “Projeto Jovem no Mundo do Trabalho”, de modo que ainda que se pudesse, numa análise mais acurada e com mais elementos,

aferir a ocorrência de alguma irregularidade a respeito, esta seria de caráter meramente formal, não justificando a apenação dos responsáveis.

11. No que se refere à ocorrência descrita na alínea “c” do item 8 supra, também não há elementos nos autos que permitam aferir desvio de finalidade na atuação da Fapese, pois, como bem destacou a Unidade Técnica, não é estranho *que no seio das universidades federais também se encontra parcela do corpo docente em situação de hipossuficiência econômica e, nessa qualidade, elegível como destinatária de ações públicas conduzidas pelo MDS, notadamente quando orientadas à capacitação para o trabalho.* (vide item 5.3.7, peça 84)

12. Por fim, quanto à irregularidade consubstanciada na dispensa indevida de licitação para realização de obras no campus da UFS, entendo que também não deve servir de fundamento para a rejeição das contas e apenação dos responsáveis, pois embora este Tribunal, em casos semelhantes, tenha efetivamente se posicionado no sentido da condenação, assim o fez somente em casos onde a universidade já havia recebido determinação anterior a respeito, o que, no caso, não ocorreu.

13. Com efeito, não obstante os Recorrentes em tela terem logrado êxito em elidir as referidas irregularidades, melhor sorte não lhes assiste quanto à ocorrência atinente à dispensa indevida de licitação para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde, razão pela qual a manutenção da rejeição das contas, embora com redução proporcional da multa, se justifica.

14. No caso, em que pese os argumentos expendidos pelos Recorrentes, a irregularidade deve ser mantida porque a conduta impugnada contrariou frontalmente o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 1.123/2005 – TCU – Plenário, que determinou à UFS que se abstinisse *“de contratar a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, ao amparo da Lei n. 8.958/1994, para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde, por não se constituírem objeto válido de contratação nos termos do art. 1º da mesma lei”*.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – Fapese e pelo Sr. Ricardo Oliveira Lacerda de Melo, para, no mérito, dar-lhes provimento; e para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Manuel Pinto Alvelos e Josué Modesto dos Passos Subrinho, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo na forma da fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator